

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

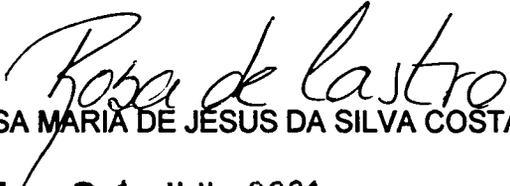
Processo nº : 13609.000084/00-49  
Recurso nº. : 123.713  
Matéria : IRPJ – EX.: 1996  
Recorrente : SEPI – SOCIEDADE EDITORA E PUBLICIDADE S/A  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2001  
Acórdão nº. : 105-13.467

MULTA DE OFÍCIO – A multa de ofício somente poderá ser cancelada se, à época do lançamento, a exigência do crédito tributário estiver suspensa por força de Medida Liminar (inteligência do art. 63, da Lei nº 9.430 c/c art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEPI – SOCIEDADE EDITORA E PUBLICIDADE S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o acórdão n.º 105-13.354, de 08/11/00, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito: 1 - na parte questionada judicialmente, não conhecer do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa (multa de ofício e juros de mora), negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA – PRESIDENTE

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 13609.000084/00-49  
Acórdão nº : 105-13.467  
Recurso nº : 123.713  
Recorrente : SEPI – SOCIEDADE EDITORA E PUBLICIDADE S/A

## RELATÓRIO

Os presentes autos entraram em pauta e foram objeto de deliberação, por esta Câmara, no dia 08 de novembro de 2000. O Acórdão nº 105-13.354 (fls. 240/247) ficou assim ementado:

***\*MATÉRIA DISCUTIDA EM JUÍZO – NÃO CONHECIMENTO – Esta Câmara é pacífica no sentido de não conhecer de recursos apresentados por contribuintes que tenham interposto ação judicial que discuta a matéria objeto do auto de infração (parágrafo 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.737/79 e art. 38, da Lei nº 6330).  
MULTA DE OFÍCIO/CANCELAMENTO – Uma vez comprovado que o contribuinte obteve medida liminar em Mandado de Segurança que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional) é de se cancelar a exigência da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430.  
JUROS DE MORA – Os juros de mora serão devidos sempre que o crédito tributário não tenha sido pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta (art. 161 do CTN).***

Em 02 de março de 2001, os autos retornaram com Embargos Inominados propostos pela Delegacia de Origem com o objetivo de sanar um suposto erro cometido quando do julgamento do acórdão supra.

O pretense vício apontado pela autoridade embargante consiste em que a legislação utilizada para embasar o voto que deu provimento parcial ao recurso da empresa (art. 63 da Lei nº 9.430) não se aplicaria ao caso concreto uma vez que a liminar em Mandado de Segurança teria perdido vigência anteriormente ao lançamento.

É o Relatório.



Processo nº : 13609.000084/00-49  
Acórdão nº : 105-13.467

**VOTO**

**Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora**

O presente processo já foi admitido e sua matéria já foi conhecida.

Deve-se considerar, preliminarmente, que somente será abordada a matéria objeto dos Embargos Inominados. As demais matérias tratadas/abordadas no Acórdão nº 105-13.354 (fls. 240/247) permanecerão incólumes.

Nesse sentido, quanto à matéria objeto dos Embargos Inominados, tenho que cabe razão à Embargante.

Com efeito, em 17 de setembro de 1997, nos autos do processo de apelação em Mandado de Segurança nº 96.01.36412-9/MG, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, conforme se verifica pela cópia de fls. 57/60.

Assim, o crédito tributário esteve com exigibilidade suspensa somente até o momento em que foi proferida a decisão de 2ª instância no TRF.

Por outro lado, a contribuinte foi notificada do lançamento, em 21 de janeiro de 2000, ou seja, mais de três anos e meio após a perda da segurança.

Por todo o exposto, voto no sentido de rerratificar o acórdão nº 105-13.354, de 08 de novembro de 2000, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito: 1 – na parte questionada judicialmente, não conhecer do recurso; 2 – na parte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 13609.000084/00-49  
Acórdão nº : 105-13.467

discutida exclusivamente na esfera administrativa (multa de ofício e juros de mora),  
negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.

*Rosa de Castro*

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

